

Autos n. 101.2006.007234-9

## SENTENÇA

A. R. M. ajuizou ação de retificação de registro de nascimento, tendo por objeto a alteração do assento de seu nascimento, tanto em relação ao nome como ao sexo.

Fundamenta-se no fato de ser transexual, tendo se submetido à cirurgia plástica para adequar seu sexo físico ao psicológico. Diz que desde a infância foi apresentando traços femininos, assumindo-se como mulher a agindo como tal a partir dos 15 anos; relata que após avaliação psicológica e psiquiátrica, foi submetido à cirurgia de retirada das gônadas, realizando-se genitoplastia com feminilização dos genitais externos e construção de vagina, requerendo, ao final, a retificação de seu assento para que conste o nome A. R. M., do sexo feminino. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/36.

Por determinação deste Juízo foram realizadas pesquisas onomásticas civil e criminais, realizadas pela Polícia Federal e pelo Instituto de Identificação de Rondônia; também foram apresentadas certidões negativas do cível e do criminal, da Justiça Estadual e Federal, bem como, do Cartório Distribuidor de Protestos (fls. 40/47 e 50/51).

Foi realizada perícia de constatação de sexo pelo Instituto Médico Legal (fls. 58/66).

Na audiência de instrução registrada às fls. 93/96, colheu-se a prova oral.

O agente do Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial (fls. 98/103).

Razões finais do autor às fls. 105/106.

### **É o relatório. DECIDO.**

Pede o autor a retificação de seu registro de nascimento, para mudar o nome e o sexo.

### **Da prova.**

Verifica-se que o autor, de acordo com os documentos dos autos (fls. 27/28) é portador do diagnóstico de "Desordem de Identidade de Gênero" (transexualismo) e, "portanto até hoje a condição existencial da pessoa e as necessidades por ela expressas, demonstram a necessidade de uma retificação cirúrgica e alteração no registro civil, consideradas atualmente na literatura e na prática clínica internacional, como conduta adequada para um re-equilíbrio satisfatório psicofísico nos indivíduos portadores de "Desordem de Identidade de Gênero"." (fls. 27).

Está nos autos o documento que confirmou a realização da cirurgia de transgenitalização, ocorrida no dia 18 de julho de 2006 (fls. 25/25-A).

Além da confirmação da realização da cirurgia, a perícia realizada pelos peritos do IML, Drs. Genival Queiroga Júnior – Relator e Marcos Araújo Chaves – Segundo Perito, concluiu:

***"DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:*** *O atual exame pericial, o relatório psicológico e o exame de ultra-sonografia dão elementos para afirmarmos que o periciando apresenta um comportamento sexual feminino. Seu sexo morfológico (após a cirurgia de mudança de sexo) é de conformação estética feminina. O sexo endócrino, (devido ao uso de hormônios e prótese de silicone nos seios) e a presença de próstata continua conflitante. Do acima exposto e após toda a perícia, do ponto de vista estético a pessoa examinada assemelha-se a uma pessoa do sexo feminino. Do ponto de vista psíquico, a pessoa examinada comporta-se como uma pessoa do sexo feminino. Do ponto de vista biológico permanece o conflito entre o sexo masculino e o sexo feminino (pela presença de próstata e da vesícula seminal)." (fls. 60).*

A audiência de instrução realizada tornou possível constatar que o mesmo era conhecido pública e notoriamente como mulher, situação que em muitos julgados é suficiente para o deferimento da pretensão inicial.

Foram apresentadas as certidões negativas de feitos civis e criminais, da Justiça Estadual e Federal (fls. 40/43); certidão negativa de distribuição de protestos (fls. 43); foram feitas pesquisas datiloscópicas no AFIS/DPF, não se verificando qualquer registro no SINIC (fls. 50/51); restou comprovado que o autor é portador do diagnóstico de transexualismo e que se submeteu à cirurgia de redesignação sexual (cirurgia de transgenitalização) com a mudança do sexo masculino original para o sexo feminino desejado.

### **Do transexualismo.**

O Transexual tem sido descrito como pessoas de sexo masculino que mesmo sabendo-se homens e biologicamente normais, encontram-se profundamente inconformados com seu sexo biológico e desejoso de modificá-lo.

**Matilde Josefina Sutter** leciona:

"A incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos (...) Para Holmer Oliveira Menezes 'transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo.'" (Determinação e Mudança de Sexo – Aspectos Médicos-Legais, RT, 1993, p. 105).

E prossegue:

"transexualismo é entidade que se caracteriza basicamente pela profunda rejeição que o indivíduo afetado sente em relação ao sexo anatômico." (fls. 106).

**Tereza Rodrigues Vieira** ensina:

“Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento.

Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio”. (Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos do Transexualismo, pp. 64 e 65 - Grifei).

**Roberto Farina**, cirurgião pioneiro nas cirurgias de reversão sexual, assim o conceitua:

“Transexualismo é uma pseudo-síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto. Constitui um dos mais controvertidos dilemas da medicina moderna em cujo recinto poucos médicos ousam adentrar. Trata-se de manifestação extrema de inversão psicosexual onde o indivíduo nega o seu sexo biológico e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero que não condiz com seu sexo anatômico.” (Transexualismo – do Homem à Mulher Normal Através dos Estados de Intersexualidade e das Parafilias, Novular, 1.982, p. 117).

Diz ainda:

“Transexualismo traduz cisão entre o sexo morfológico e o psicológico, corpo masculino com personalidade feminina – *anima mulieris in corpore virile inclusa* – segundo Solomon e col. 236”. (Op. Cit., p. 119).

Em conclusão, pode-se afirmar, que o transexualismo é uma desarmonia, de todo inconciliável, entre o sexo psicológico do indivíduo e o seu sexo biológico, identificado por ocasião do nascimento; é um estado psíquico de que é portador o indivíduo. O Transexual crê que seu sexo genético é um erro da natureza.

Nesse quadrante, a ciência médica é capaz de identificar o verdadeiro transexual, cabendo ao interessado na alteração do registro de nascimento demonstrar ser portador da anomalia. No caso, como supra-analisado, o autor o fez de forma satisfatória.

**Da subsunção do fato à norma.**

O pleito de retificação está amparado pela Lei dos Registros Públicos, que em seu artigo 109 estabelece:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento de Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."

A alteração do prenome, de outra banda, encontra respaldo nos artigos 55, parágrafo único, 56 e 58, da Lei nº 6.015/73.

A interpretação dos dispositivos citados, só pode ser feita de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente balizados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Veja-se.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 1º:

*"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:*

*(...).*

*III – a **dignidade da pessoa humana**;*"

Ainda, pelo seu artigo 3º afirma que:

*"**Constituem objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:*

*(...).*

*IV – **promover o bem estar de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idades e quaisquer outras formas de discriminação."*

Por fim, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, reafirma:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...).*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,..."*  
*(CF/88, art. 5º, inciso X).*

É o que se considera neste momento.

E, nesse contexto, a conjugação de tais artigos permite a conclusão de que é lícita a substituição do prenome quando o mesmo exponha a pessoa ao ridículo, bem como para substituí-lo por apelido público notório.

A parte pleiteia também, a modificação do sexo jurídico em seus assentamentos, ante o fato de ter-se submetido a uma operação cirúrgica de modificação de sexo (transgenitalização), e tal pedido também deve ser acolhido.

A procedência do pedido se impõe, porque a parte autora manifesta desejo de viver e ser aceito como do sexo oposto. Frise-se: está nos autos, documento em que consta que ele é portador de transexualismo; também veio aos autos documento comprobatório de que se submeteu à cirurgia de redesignação sexual. A prova oral produzida neste juízo

demonstrou que a parte autora desempenha um papel na sociedade onde vive, que se caracteriza como de cunho nitidamente feminino.

O autor sente-se como mulher e, além de tudo, apresenta-se como mulher perante a sociedade. Não é mais fisiologicamente homem tendo em vista a realização da cirurgia de transgenitalização, que era o que faltava já que, psicologicamente, se percebia como mulher.

Não se pode negar que uma pessoa que se submeteu a uma operação de mudança de sexo, com a conseqüente modificação de seus aspectos físicos exteriores, buscando transformar-se em uma mulher completa (ou seja, não só psicologicamente), ante a extirpação dos seus órgãos sexuais masculinos e a construção cirúrgica de uma imitação de órgão sexual feminino, não se encontre diante de uma situação vexatória ao ostentar documentos que não apresentem informações que se identifiquem com a sua situação física pessoal, no caso, documentos com um prenome masculino e a indicação "sexo masculino".

O chamado "sexo registral", não mais se justifica, nem psicologicamente, tampouco anatomicamente porque o autor não mais tem órgãos masculinos.

Na medida em que já se realizou a retirada dos órgãos masculinos, através da cirurgia de redesignação sexual, parece óbvio que a procedência da ação estará, apenas, tornando jurídica uma situação que, de fato, já existe.

Assim, se os documentos não correspondem, em absoluto, como o autor aparece e é reconhecido em suas relações sociais com o mundo exterior, manter tal situação *"significa condená-lo a uma situação de incerteza, angústias e conflitos, impedindo-o, ou ao menos lhe dificultando o exercício das atividades habituais dos seres humanos. Isso equivale a negar-lhe direito ao exercício da cidadania"* (RT 801/200) e a modificação de tal situação vexatória é medida que se impõe.

Como salienta **Tereza Rodrigues Vieira**, "a ridículo nos casos de transexualismo está patente na desconformidade da aparência física e psíquica do indivíduo, com o exarado em sua documentação legal. O nome deve existir para identificar as pessoas e não para expô-la ao burlesco" (Repertório IOB de Jurisprudência, n. 03/96, p. 49).

Aplicável, neste ponto, as considerações feitas pelo Min. Carlos Alberto Meneses Direito, no voto que proferiu como Relator do REsp Nº 678.933-RS, quando Ministro do STJ:

No clássico "A Natureza do Bem" (De Natura Boni), escrito para enfrentar os maniqueus por volta do ano de 400, Santo Agostinho (354 a 430), ensina que "toda e qualquer natureza enquanto natureza é sempre um bem – não pode provir senão do supremo e verdadeiro Deus, porque o ser de todos os bens, tanto os que pela sua excelência se aproximam do Sumo Bem como os que pela sua simplicidade se afastam d'Ele, não pode provir senão do Sumo Bem. Por conseguinte, todo e qualquer espírito está sujeito a mudança, e todo e qualquer corpo provém de Deus – e a espírito e matéria reduz-se toda natureza criada. Segue-se daí necessariamente, que toda e qualquer natureza ou é espírito ou é corpo. O único espírito imutável é Deus; o espírito sujeito a mudança é uma natureza criada, ainda que seja superior ao corpo. Por sua vez, o corpo não é espírito, nem sequer o vento, porque, conquanto nos seja invisível e por isso o

chamemos, em sentido figurado, espírito, lhe sentimos perfeitamente os efeitos” (tradução de Carlos Ancêde Nougé, Ed. Sétimo Selo, 2ª ed., 2006, págs. 3 e 5).

**Julgamentos dessa natureza precisam ser postos sempre debaixo do amor pela humanidade, naquele sentido agostiniano da natureza criada, ou, na civilização moderna, na avalanche dos questionamentos entre os que crêem e os que não crêem, debaixo do critério da igualdade de direitos e da fecunda compaixão que deve unir todos os homens na realização plena de sua natureza pessoal e social. Com isso, afasta-se, desde logo, qualquer tipo de preconceito, de discriminação, posta a questão no plano da realidade jurídica, sem perder de vista a integralidade do ser do homem na sua dignidade, na sua felicidade existencial e espiritual. Somos todos um só homem quando nos encontramos iguais em nossa natureza criada.**

É o caso dos autos. A vida apresenta uma situação que se apresenta como um problema para a parte autora: entende ser mulher; modificou seu corpo para conformar-se ao seu estado psíquico; seu documento civil diz ser do sexo masculino, sendo este o ponto que mais lhe aflige na atualidade. Bateu às portas do Judiciário e à Justiça cabe o dever indeclinável de encontrar a solução para o problema jurídico, e que se apresenta como de inarredável justiça o deferimento do pleito, ante tudo o que se expôs.

### **Do entendimento jurisprudencial.**

É certo que o tema ainda não está pacificado em nossos Tribunais.

Entrementes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou **precedente jurisprudencial de grande relevância para a solução da questão. É que, o Ministro Barros Monteiro, no exercício da Presidência do STJ, ao analisar o pedido de homologação de sentença estrangeira – SE nº 1.058**, após citar largamente a jurisprudência pátria, fez assentar a possibilidade do deferimento de pedido nos moldes propostos pela parte autora, fundamento de todo aplicável ao caso *sub examine*, que merece transcrição para espantar qualquer eventual dúvida sobre a questão. Veja-se:

**“2. A jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo.**

Conforme consignado no parecer ministerial, **nesse sentido há acórdãos proferidos por vários Tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais estaduais de Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, sendo proveniente deste último decisum prolatado na Apelação Cível nº 165.157-4/5, Relator Desembargador Boris Kaufmann, julgada em 22/3/2001**, do qual se extraem os seguintes excertos:

“É verdade que essa desconformidade entre o prenome e o aspecto físico somente surgiu em razão das modificações provocadas pela cirurgia plástica e pela forma do autor se vestir e agir no meio social. Mas, como salientou a magistrada citada, 'manter-se um ser amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contactassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de

constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida' (transcrição de Antonio Chaves in 'Direito à vida e ao próprio corpo', 1994, pág. 160).

Portanto, ainda que não se admita o erro, não se pode negar que, com o aspecto hoje apresentado pelo autor, o prenome 'Adão' o expõe a ridículo, autorizada a sua modificação pelo art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 109, ambos da Lei n. 6515, de 31 de dezembro de 1973, inexistindo qualquer indicação de que a alteração objetive atingir direitos de terceiros. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome 'Lucimara' para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguida do sobrenome familiar.

A alteração da indicação do sexo necessita exame mais cuidadoso.

(...).

Como o erro no assento não existiu, em princípio a alteração não seria possível. No entanto, **não se pode ignorar a advertência feita pelo magistrado Ênio Santarelli Zuliani, em brilhante voto vencido proferido na Apelação Cível n. 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: 'Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição – sem prejuízo do grupo em que vive - , a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (art. 5º, X, da Constituição da República), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter, contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação do sexo predominante do transexual'. E, mais adiante, aludindo à dubiedade existente no portador da síndrome de identidade sexual, acrescenta: 'A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas. O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer a saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ('soberana é a vida, não a lei', Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in 'O aprimoramento do Processo Civil como pressuposto de uma justiça melhor', AJURIS 57/80), quando livre da ameaça de criar-se exceção ao controle da paz social'.**

**A tendência que se observa no mundo é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente.** O jornal 'EI Mundo', edição de 18 de março de 2000, anunciou: 'Um juez ordena el cambio de nombre del primer transexual operado por Ia Seguridade Social'. Embora a manchete aluda apenas à mudança do nome, a alteração envolveu também o sexo, esclarecendo que o Juizado n. 21, de Primeira Instância de Sevilha - Espanha, ordenou a alteração do nome e do sexo de Suzana G. G., o primeiro transexual operado na Espanha pela Previdência Social, acrescentando: 'La sentencia recoge que há quedado debidamente acreditado que Susana, antes Antonio, há 'assumido y ejercitado desde su irifância roles claramente femeninos', que solo se han manifestado em su comportamiento, relaciones, o forma de vestir, sino que incluso lé llevaron a 'intentos de mutilación por Ia adversion y repugnância que sentida hacia sus órganos genitales masculinos, existiendo uma disociación entre tales órganos y sus sentimientos' (...)

Já na **Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, pois sem ela, ofendida estará a intimidade do**

**autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida.** Essa preocupação é que levou esta 5ª Câmara de Direito Privado a admitir a alteração do nome e do sexo no assento de nascimento de H. D. B., também transexual primário. **Afirmou o acórdão** - que curiosamente manteve a indicação de 'transexual' como sendo o sexo do registrado - **que "não se pode deixar de reconhecer ao autor o direito de viver como ser humano que é, amoldando-se à sociedade em que quer fazer parte. E não quer viver o autor como marginalizado, como discriminado, num estado de anomia e anomalia. Ele quer simplesmente merecer o respeito de sua individualidade, de ser cidadão, um indivíduo comum"** (Apelação Cível n. 86.851.4/7, de São José do Rio Pardo, reI. Des. Rodrigues de Carvalho). E tem levado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao mesmo caminho (RTJRGS 195/356; Apel. Cível 59517893, reI. Des. João Selistre, julgado em 28/12/95 pela 3ª Câmara Cível (...)."

**Na hipótese dos autos, consoante a tradução oficial de fl. 55, está assinalado na sentença homologanda que, considerando os resultados da instrução realizada, "julga-se que a modificação das características sexuais tenha tido êxito e que a identidade sexual adquirida corresponde à psicológica."** Tal fundamentação coaduna-se, portanto, com a orientação traçada pela jurisprudência pátria, revelando-se, assim, razão suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na peça exordial.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução/STJ nº 9/2005).

**Posto isso, homologo a sentença estrangeira.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Brasília, 1º de agosto de 2006.  
MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente"** (negritei).

Se assim, o acolhimento do pedido - mudança do nome e do sexo jurídico - está em consonância com o teor dos arts. 55, parágrafo único, 58 e 109 da Lei de Registros Públicos, interpretados de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Registre-se que a sugestão do Ministério Público, de se alterar o nome, mantendo-se, todavia, o sexo masculino, não pode ser aceita. É que a integração na sociedade depende da acomodação do registro, admitindo-se, apenas, a necessidade de averbação à margem do registro, que a alteração de nome e sexo é oriunda de decisão judicial, ocorrida após cirurgia de transgenitalização, **tal como determinou o colendo STJ, pelo REsp Nº 678.933-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 22 de março de 2007, cuja ementa é a seguinte:**

**Mudança de sexo. Averbação no registro civil.**

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como

se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. **Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma do STJ, v.u., DJ 21.05.2007 p. 571).

E, do Voto do Relator, extrai-se o excerto que segue:

**“Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.**

**Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial.”**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação do assento de nascimento do requerente, lavrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Guajará-Mirim, sob o nº 27.129, às fls. 68 do Livro n. A-49, para: 1) substituir o prenome “A.” por “A.”, passando a se chamar A. R. de M.; 2) modificar o sexo masculino para o sexo feminino, permanecendo inalterados os demais dados do assento. Para resguardar interesses de terceiros, determino que seja averbada, à margem do registro, que a alteração de nome e sexo é oriunda de decisão judicial, ocorrida após cirurgia de transgenitalização.

Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação.

P.R.I.C.

Porto Velho, 25 de outubro de 2007.

***João Adalberto Castro Alves***  
***Juiz de Direito***